



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE

CNPJ 51.347.482/0001-91

Edifício José dos Santos Fonseca – Rua 28 de Outubro, 466

PABX/Fax: (17) 3542-1225 / 3542-1275 / 3542-6179 – CEP 14.960-000 – Novo Horizonte – SP

E-mail: camara@camaranh.sp.gov.br – Site: www.camaranh.sp.gov.br

Processo nº 5329/2018

Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 02/18

Interessado: Vereador Roberto Melchiori e Outros

Senhor Presidente,

I-RELATÓRIO

Trata-se o presente processo de Emenda à Lei Orgânica que “Acrescenta o artigo 106-A na Lei Orgânica do Município de Novo Horizonte, instituindo o Orçamento Impositivo”.

Em resumo, pretende-se alterar a Lei Orgânica do Município para acrescentar a previsão de emendas parlamentares ao Projeto de Lei Orçamentária Anual, chamadas de emendas orçamentárias impositivas.

II – ANÁLISE DO MÉRITO

Em primeiro lugar, importante esclarecer que o artigo 34 da Lei Orgânica deste Município, em seu inciso I, estabelece que:

“ARTIGO 34 - A Lei Orgânica do Município poderá ser emendada mediante proposta:

I - no mínimo, da maioria dos membros da Câmara Municipal;..”

Assim, neste momento, há de se inferir como cumprido o requisito da espécie normativa aplicável *in casu*, pelo que se reveste o projeto,

K



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE

CNPJ 51.347.482/0001-91

Edifício José dos Santos Fonseca – Rua 28 de Outubro, 466

PABX/Fax: (17) 3542-1225 / 3542-1275 / 3542-6179 – CEP 14.960-000 – Novo Horizonte – SP

E-mail: camara@camaranh.sp.gov.br – Site: www.camaranh.sp.gov.br

de legalidade e constitucionalidade sob o aspecto formal (competência de iniciativa).

A Emenda 86, promulgada em 17 de março de 2015, basicamente alterou e inseriu alguns parágrafos e incisos nos artigos 165 e 166, referentes à vinculação de recursos para a execução de emendas parlamentares individuais, e alterou o artigo 198 da Constituição Federal para estabelecer 15% de vinculação de recursos da União para os programas e ações de saúde.

Conforme comunicado SDG nº 18/2015 da Corte de Contas do Estado de São Paulo, as emendas impositivas deverão ser observadas na execução orçamentária. Vejamos:

COMUNICADO SDG Nº 018/2015

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo COMUNICA aos órgãos jurisdicionados que em razão das Emendas Constitucionais nº 85 e 86, respectivamente, promulgadas em 26 de fevereiro e 17 de março de 2015 deverão ser observados, na execução orçamentária, os procedimentos seguintes:

1. Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 85, de 2015 e tendo somente em vista as atividades de ciência, tecnologia e inovação, os mecanismos da transposição, remanejamento ou a transferência de recursos orçamentários (art. 167, VI, da CF), não mais exigem a prévia autorização legislativa, bastando, para tanto, decreto do Poder Executivo.

2. De reiterar que tal exoneração alcança apenas as ações de ciência, tecnologia e inovação; para todas as demais áreas há de se ter, quanto a

A



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE

CNPJ 51.347.482/0001-91

Edifício José dos Santos Fonseca – Rua 28 de Outubro, 466

PABX/Fax: (17) 3542-1225 / 3542-1275 / 3542-6179 – CEP 14 960-000 – Novo Horizonte – SP

E-mail: camara@camaranh.sp.gov.br – Site: www.camaranh.sp.gov.br

transposições, remanejamentos ou transferências, prévia e moderada autorização na lei de diretrizes orçamentárias (LDO) ou em diploma específico, tal qual tem decidido esta Corte.

3. A menos que demonstrados impedimentos técnicos avalizados pelo Legislativo, as emendas individuais (parlamentares) ao orçamento serão de execução obrigatória. É o que determina a Emenda nº 86, de 2015, ao incluir o § 9º, ao artigo 166, da Constituição.

4. Tais emendas estão limitadas a 1,2% da receita corrente líquida do ano anterior e metade desse percentual (0,6%) será destinado à aplicação obrigatória em ações e serviços de Saúde.

5. Esse percentual de 0,6% na Saúde não poderá financiar despesas de pessoal ou encargos sociais.

6. Fruto das sobreditas emendas ao orçamento de outros níveis de governo, as transferências voluntárias não ingressarão na receita corrente líquida do ente beneficiado; isso, para apuração do limite da despesa de pessoal. É o que preceitua o § 13, do art. 166, da Constituição.

7. Até 0,6% da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, os Restos a Pagar poderão ser computados no orçamento impositivo em questão (art. 166, § 16, da Constituição).

8. Caso haja a limitação de empenho prevista no art. 9º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, os gastos não obrigatórios serão contingenciados na

A



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE

CNPJ 51.347.482/0001-91

Edifício José dos Santos Fonseca – Rua 28 de Outubro, 466

PABX/Fax: (17) 3542-1225 / 3542-1275 / 3542-6179 – CEP 14.960-000 – Novo Horizonte – SP

E-mail: camara@camaranh.sp.gov.br – Site: www.camaranh.sp.gov.br

mesma proporção que os relativos às emendas de execução obrigatória. É o que reza o art. 166, § 17, da Constituição.

SDG, 28 de abril de 2015.

SÉRGIO CIQUERA ROSSI

SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

Portanto, o Projeto de Emenda à Lei Orgânica guarda consonância com a Legislação Municipal acima explicitada, bem como com a Constituição Federal e entendimento do Tribunal de Contas.

III – CONCLUSÃO

Dessa forma, em análise ao presente projeto e sob a orientação dos dispositivos legais, acima colacionados, verifico a sua legalidade e constitucionalidade, necessitando de aprovação por 2/3 dos membros da Câmara, em dois turnos de votação, com interstício mínimo de dez dias, tudo conforme determina o § 1º do artigo 34 da Lei Orgânica.

Novo Horizonte, SP, 06 de agosto de 2018.

ADRIANA MARIANA DA SILVA XAVIER

Procuradora Jurídica